



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084411-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado MARCOS MUNIZ TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2084411-68.2025.8.26.0000
Agravante(s): Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Agravado(s): Marcos Muniz Teixeira
Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível
1ª Instância: 1005131-22.2025.8.26.0564
Juiz: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 43.834

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Paciente internado em UTI, sob administração de morfina. Negativa parcial do plano. A necessidade do tratamento está devidamente justificada pelo profissional médico que acompanha o beneficiário. Parecer de junta médica que não desconstitui a prescrição do médico assistente. Configuração do art. 35-C da Lei 9.656/98. Irreversibilidade não configurada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 84/86 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fl. 110).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

O agravado possui diagnóstico de pseudoartrose decorrente de cirurgia de artrodese lombar prévia, para a qual foi prescrita nova cirurgia para correção, com negativa parcial do plano. A realização do novo procedimento cirúrgico está devidamente justificada pelo profissional médico que o acompanha, com indicação expressa da urgência do caso, uma vez que o agravado se encontra internado em UTI, sob administração de morfina endovenosa, com piora progressiva (fls. 30/31 e 83 dos autos de origem).

A situação se amolda às situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C da Lei 9.656/98.

A par disso, a decisão agravada está em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte de Justiça. Nesse sentido, aplicável ao caso em juízo de cognição não exauriente:

Súmula n. 102: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

A avaliação de junta médica mantida pela fornecedora de serviço não é hábil a infirmar a prescrição do médico assistente, pois, por razões óbvias, aquela tende a limitar gastos da empresa que os contrata, em detrimento da situação especial do consumidor, que tem no médico assistente alguém imparcial cujo único desiderato é restabelecer a saúde do assistido.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança do valor dos tratamentos eventualmente não cobertos realizados (art. 302 do Código de Processo Civil).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator